

Processo: 1127389
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta
Órgão: Prefeitura Municipal de Francisco Sá
Parte: Denilson Rodrigues Silveira
Processo referente: Representação n. 1024226
Procuradores: Gisele de Ávila Queiroz, OAB/MG 144.163; Hélio Fernandes Ferreira Filho, OAB/MG 192.358; Isaac Batista Neto, OAB/MG 182.632
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ACORDÃO QUE ANALISOU TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS ARGUMENTOS MENCIONADOS PELAS PARTES. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm a estrita função de superar obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada; limitando-se às hipóteses dos arts. 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte, com rígidos contornos processuais.
2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, dos embargos de declaração, considerando que o recorrente possui legitimidade, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes;
- II) negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo sr. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, com fundamento no art. 342 do Regimento Interno, haja vista a inexistência da omissão e da contradição alegadas, bem como a tentativa de rediscussão do mérito por via imprópria;
- III) determinar a intimação do embargante e dos seus procuradores, na forma do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta (peça n. 2), em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos da Representação n. 1024226, sessão do dia 18/8/2022, disponibilizado no DOC de 16/9/2022.

Na aludida decisão colegiada, foi julgada, por maioria, procedente a representação, por considerarem ilegítimas a realização de despesas com o pagamento de encargos financeiros relativos à atualização monetária, juros e multas, em decorrência da inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-limites de seus vencimentos, de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo do Município de Francisco Sá, prefeitos Denílson Rodrigues Silveira (gestão: 2013/2016) e Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta (gestão: 2017/2020).

O embargante alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão recorrido, motivos pelos quais pugna pelo recebimento do recurso e pelo provimento dos pedidos nele formulados.

Na sequência, após a distribuição do recurso (peça n. 4), os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso

Considerando que o recorrente possui legitimidade, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, conheço dos presentes embargos de declaração.

2.2. Mérito

Insta salientar que, em sede de embargos declaratórios, é incabível rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento por parte deste Tribunal, conforme a jurisprudência pátria, na medida em que o referido instrumento recursal não visa à renovação de expectativa de êxito da tese frustrada no acórdão, consoante se infere das decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 913264 RG-ED/DF¹ e Rcl 22386 AgR-ED/RS²), do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no CC n. 51469/SP³) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ED 1.0686.11.019628-0/002⁴ e ED 1.0024.10.062194-5/002⁵).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 913264/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 24.10.2016.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação n. 22386/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 19.9.2016.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios no agravo regimental no conflito de competência n. 51469/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Publicação no DJ de 8.3.2006.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0686.11.019628-0/002. Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca. Publicação no DJe de 27.9.2013.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0024.10.062194-5/002. Relatora: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Publicação no DJe de 23.8.2013.

O entendimento pela vedação de juízo meritório em sede de embargos de declaração é adotado pelo TCEMG, consoante se infere das deliberações dos processos n. 1.024.745,⁶ 1.015.669,⁷ 1.015.527,⁸ 1.040.623,⁹ 1.024.260,¹⁰ e 1.040.679.¹¹

Feitas tais considerações, passa-se ao exame dos argumentos erigidos pelo embargante a fim de demonstrar a ocorrência de omissão na r. decisão recorrida.

2.2.1 Das alegadas omissão

Embora o embargante, no pedido subscrito por seu procurador, requeira o saneamento da omissão acerca do acórdão recorrido, o conteúdo da petição dos embargos declaratórios revela a inobservância da finalidade legal desse instrumento jurídico. Senão vejamos:

Após tecer considerações sobre as dívidas que o Município de Francisco Sá acumulava no ano de 2017, inclusive com o INSS, com o RPPS, com bancos públicos, entes estatais, com fornecedores diversos e até mesmo com despesas correntes de folha de pagamento de servidores, alegando situação de calamidade administrativa e financeira do ente com a “famigerada crise do Estado de Minas Gerais, quando o governo do Estado passou reter recursos dos Municípios”, alegou que foi “fartamente demonstrado” que os atrasos deram causa a juros e multa, não por vontade, erro grosseiro ou imperícia do gestor público, mas diante dos atrasos por falta de verba municipal para o pagamento integral da obrigação, ocasionados por dívidas pretéritas contraídas por outros gestores.

Com isso, o embargante alega que o acórdão recorrido foi omissivo por não promover a análise das provas ali apresentadas, aduzindo que a defesa do ora embargante, foi “genérica e desprovida de quaisquer fundamentos jurídicos que pudesse absolvê-lo das falhas” ali apuradas.

Sendo assim, apontou que o acórdão recorrido “se reportou **aos mesmos fundamentos utilizados para o gestor Denilson Rodrigues Silveira**”, que foi também responsabilizado, no seguinte sentido:

[...] a realização de tais despesas, sem dúvida, caracteriza des controle na administração dos recursos públicos, falta de planejamento e de programação orçamentária e financeira. Por conseguinte, o pagamento de encargos moratórios, sem justificativa plausível, resulta em responsabilização do gestor.

Logo, o embargante indaga que houve clara omissão do r. *decisum*, tendo em vista que apresentou “fartas justificativas para os atrasos ocasionados, desincumbindo do ônus probatório constitutivo de seu direito” Ao que indagou que “Caberia assim a esta Colenda Câmara, na análise de tal documentação, **informar o porquê tais justificativas não seriam consideradas justificativas plausíveis aptas a afastar a responsabilização do gestor**”. (grifos no original)

A simples leitura dos questionamentos revela tratar-se de pedidos que ultrapassam, em muito, os objetivos a serem buscados com a interposição dos embargos de declaração, enquanto

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.745. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no *DOC* de 31.1.2018.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.669. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 25.9.2017.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.527. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no *DOC* de 11.10.2017.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.040.623. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 14.5.2018.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.260. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Publicação no *DOC* de 6.2.2018.

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.010.679. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no *DOC* de 17.5.2018.

espécie recursal. Há que rememorar, nesse tocante, que cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras (art. 342 do RITCEMG). No mesmo sentido, a norma regimental estipula que, providos os embargos de declaração, a decisão **se limitará** a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente (art. 346, RITCEMG, grifos nossos).

No caso em tela, observa-se que **não há** omissão a ser corrigida, mas sim uma tentativa de rediscussão do mérito da decisão proferida por este Tribunal de Contas na sessão da Segunda Câmara do dia 18/8/2022. Ressalta-se mais uma vez: embargos declaratórios não servem à rediscussão do mérito.

Lembra-se, neste ponto, a possibilidade de aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil aos processos desta Corte de Conta (art. 379, RITCEMG). Nesse sentido, destacam-se as lições de estudiosos do processo civil, os quais ressaltam que, *in verbis*: “Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios **não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais**”¹² (Grifos nossos).

Nessa linha de inteção, saliente-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco, responder um a um todos os seus argumentos.

Reitera-se: o que se verifica no caso sob exame é uma tentativa de rediscussão da matéria deliberada, por meio jurídico inadequado, sob a alegação de que haveria omissão a ser sanada. Entende-se que os questionamentos da recorrente se encontram devidamente respondidos na decisão recorrida, a qual se baseia em bem fundamentado relatório da unidade técnica deste TCEMG (peça 8 dos autos principais), assim como nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação Federal do Banco do Brasil referentes ao período de janeiro/2017 a dezembro/2019, tendo o ora embargante – prefeito nos exercícios de 2017/2020 e reeleito para a gestão 2021/2024 –, dado sequência aos pagamentos de multas e juros decorrentes de recolhimentos intempestivos das parcelas contributivas correntes do INSS.

Além disso, o *Parquet* de Contas asseverou, na ocasião do julgado, que as irregularidades foram ratificadas pela unidade técnica, de forma fundamentada, no estudo de peça 36 dos autos principais, razão pela qual reiterou a ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do prefeito Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.

Portanto, a modificação da decisão recorrida pode ser um efeito consequente da interposição dos declaratórios, nunca o objetivo principal a ser alcançado. Não é demais repetir, nessas circunstâncias, que, nos termos da norma regimental, uma vez providos os embargos, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, a omissão ou a contradição apontada pelo recorrente.

Pelas razões expendidas, afasto a alegação de existência de omissão na decisão embargada, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1152.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, no mérito, com fundamento no art. 342 do Regimento Interno, **nego** provimento aos embargos declaratórios opostos pelo sr. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, haja vista a inexistência de omissão a ser sanada na decisão recorrida.

Intime-se o embargante e seu procurador, na forma do art. 166, §1º, inciso I, do RITCEMG.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *